



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.794-A, DE 2025

(Do Sr. Pedro Campos)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer prioridade na aplicação de recursos arrecadados com multas de trânsito no custeio da habilitação de condutores hipossuficientes que atuem como entregadores de mercadorias por plataformas digitais com uso de bicicleta; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MÁRCIO HONAIKER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº, DE 2025

(Do Sr. PEDRO CAMPOS)

Apresentação: 22/04/2025 21:34:44.537 - Mesa

PL n.1794/2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer prioridade na aplicação de recursos arrecadados com multas de trânsito no custeio da habilitação de condutores hipossuficientes que atuem como entregadores de mercadorias por plataformas digitais com uso de bicicleta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer prioridade na aplicação de recursos arrecadados com multas de trânsito no custeio da habilitação de condutores hipossuficientes que atuem como entregadores de mercadorias por plataformas digitais com uso de bicicleta.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320 A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e formação de condutores.

.....

§ 4º A aplicação em formação de condutores de que trata o caput será restrita aos custos de concessão da Carteira Nacional de Habilitação a candidatos hipossuficientes.

§4º-A Na aplicação dos recursos referidos no §4º, será dada prioridade aos candidatos hipossuficientes que atuem como prestadores de serviço de entrega de mercadorias com uso de bicicleta por intermédio de empresa de plataforma digital.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

§5º A hipossuficiência de que trata o §4º será caracterizada pela inclusão do candidato no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, observou-se um crescimento expressivo da atuação de trabalhadores vinculados a plataformas digitais de entrega, modalidade de serviço popularizada especialmente em contextos de crise econômica e desemprego, e que constitui atualmente a principal fonte de renda de milhares de brasileiros, muitos dos quais em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Dados da maior plataforma deste setor indicavam cerca de 54 mil brasileiros cadastrados nessa categoria de entrega.¹

Apesar da relevância desse segmento para a dinâmica urbana e para a economia digital, os trabalhadores que atuam com entregas em bicicletas enfrentam desafios substanciais para ascender profissionalmente ou diversificar suas formas de atuação. Um dos principais entraves é o acesso à Carteira Nacional de Habilitação (CNH), requisito indispensável para a migração para modalidades de entrega com motocicletas, que oferecem maior rendimento e alcance.

O custo elevado do processo de habilitação, somado à informalidade da ocupação desses trabalhadores, inviabiliza o acesso à CNH para grande parte deles. Diante disso, é dever do poder público adotar medidas que garantam igualdade de oportunidades e promovam a inclusão produtiva.

Destaca-se que já tramita no Congresso Nacional proposta legislativa com o objetivo de financiar o processo de habilitação de cidadãos hipossuficientes, por meio da destinação de recursos arrecadados com multas de trânsito. Entretanto, essa proposição não contempla, de forma específica, os entregadores de aplicativo que utilizam bicicleta como meio de transporte para o trabalho, lacuna que esta iniciativa pretende suprir. O presente projeto visa, portanto, contribuir com o debate legislativo em curso, agregando uma perspectiva concreta e atualizada da realidade do trabalho informal e digital no país.

Ressalte-se, ainda, a experiência bem-sucedida do Estado de Pernambuco, que instituiu o programa CNH Popular, destinado à oferta gratuita do documento para pessoas de baixa renda. O programa estadual tem se mostrado eficaz ao ampliar o acesso à habilitação e gerar oportunidades de inserção produtiva, servindo como referência concreta de política pública inclusiva e socialmente responsável.

¹ <https://institucional.ifood.com.br/noticias/entregadores-de-bike/>



* C D 2 5 7 4 8 3 6 8 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

A proposta ora apresentada estabelece prioridade na destinação de recursos já previstos no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro. Buscamos, por meio deste texto, a promoção do uso racional e socialmente orientado desses recursos, alinhando a legislação à realidade do trabalho contemporâneo e às diretrizes constitucionais de redução das desigualdades sociais.

A medida ainda contribui para a valorização do trabalho digno, o incentivo à mobilidade urbana sustentável e a construção de uma política pública sensível às transformações do mercado de trabalho.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2025.

Deputado PEDRO CAMPOS
PSB/PE



* C D 2 2 5 7 4 8 3 6 6 8 7 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503>

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.794, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer prioridade na aplicação de recursos arrecadados com multas de trânsito no custeio da habilitação de condutores hipossuficientes que atuem como entregadores de mercadorias por plataformas digitais com uso de bicicleta.

Autor: Deputado PEDRO CAMPOS

Relator: Deputado MÁRCIO HONAIKER

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise de mérito da matéria, o Projeto de Lei nº 1.794, de 2025, cuja autoria é do Deputado Pedro Campos, o qual “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer prioridade na aplicação de recursos arrecadados com multas de trânsito no custeio da habilitação de condutores hipossuficientes que atuem como entregadores de mercadorias por plataformas digitais com uso de bicicleta”.

O Autor relata que já existem outros projetos que tratam do custeio do processo de habilitação de cidadãos hipossuficientes. Entretanto, justifica a necessidade da medida, de forma específica, para entregadores de aplicativo que utilizam bicicleta como meio de transporte para o trabalho. Pretende, assim, fazê-los migrar para “modalidades de entrega com motocicletas, que oferecem maior rendimento e alcance”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara



* C D 2 5 0 6 6 0 0 3 7 4 0 0 *

dos Deputados – RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob análise pretende alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para estabelecer prioridade na aplicação de recursos arrecadados com multas de trânsito no custeio da habilitação de condutores hipossuficientes que atuam como entregadores de mercadorias por meio de plataformas digitais com uso de bicicleta.

O Autor relata que já existem outros projetos que tratam do custeio do processo de habilitação de cidadãos hipossuficientes, mas justifica a necessidade da medida, de forma específica, para entregadores de aplicativo que utilizam bicicleta como meio de transporte para o trabalho. Pretende, assim, fazê-los migrar para “modalidades de entrega com motocicletas, que oferecem maior rendimento e alcance”.

Concordamos que o custo elevado do processo de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) é obstáculo para grande parte dos entregadores, o que justifica a necessidade da destinação prioritária de recursos para custear essa habilitação, promovendo inclusão produtiva e social. Ao priorizar a destinação de recursos para a habilitação de candidatos hipossuficientes vinculados a esse segmento, a proposta alinha-se com diretrizes constitucionais que visam à redução das desigualdades sociais, como bem ressaltou o Autor, além de proporcionar meios para melhoria dos serviços do transporte de cargas.



É importante lembrar que, em maio deste ano, ou seja, após a apresentação do PL sob análise, esta Casa deliberou sobre as Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 3.965, de 2021, o que resultou na edição da Lei nº 15.153, de 2025, que incluiu no *caput* do art. 320 do CTB a possibilidade do uso da receita arrecadada com cobrança de multas a fim de custear o processo de habilitação de condutores de baixa renda. Dessa forma, torna-se desnecessária a alteração proposta para tal dispositivo. Outrossim, restam dispensáveis os §§ 4º e 5º do citado artigo, tendo em vista que já se encontra definido na legislação que o benefício se destina a condutores de baixa renda, ou seja, a pessoas incluídas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). Assim sendo, propomos substitutivo para compatibilizar o projeto com a legislação em vigor.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.794, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MÁRCIO HONAI SER
Relator



* C D 2 2 5 0 6 6 0 0 3 7 4 0 0 *

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.794, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para que, no custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda, seja dada prioridade aos prestadores de serviço de entrega de mercadorias com uso de bicicleta por intermédio de empresa de plataforma digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para que, no custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda, seja dada prioridade aos prestadores de serviço de entrega de mercadorias com uso de bicicleta por intermédio de empresa de plataforma digital.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 320.

.....
§6º Em relação aos candidatos de baixa renda referidos no §4º, será dada prioridade àqueles que atuam como prestadores de serviço de entrega de mercadorias, com uso de bicicleta, por intermédio de empresa de plataforma digital.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MÁRCIO HONAIKER
Relator



* C D 2 5 0 6 6 0 0 3 7 4 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.794, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.794/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Honaiser.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rosana Valle e Marangoni - Vice-Presidentes, Bebeto, Bruno Ganem, Domingos Sávio, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Helena Lima, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Paulo Alexandre Barbosa, Rubens Otoni, Alexandre Guimarães, Alexandre Lindenmeyer, Antonio Carlos Rodrigues, Cezinha de Madureira, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Hugo Leal, Jonas Donizette, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Nicoletti, Paulo Guedes, Ricardo Ayres e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente





PROJETO DE LEI N° 1.794, DE 2025

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para que, no custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda, seja dada prioridade aos prestadores de serviço de entrega de mercadorias com uso de bicicleta por intermédio de empresa de plataforma digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para que, no custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda, seja dada prioridade aos prestadores de serviço de entrega de mercadorias com uso de bicicleta por intermédio de empresa de plataforma digital.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 320.

§6º Em relação aos candidatos de baixa renda referidos no §4º, será dada prioridade àqueles que atuam como prestadores de serviço de entrega de mercadorias, com uso de bicicleta, por intermédio de empresa de plataforma digital.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES Presidente

